



BOLETIM OFICIAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 20/2026

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 30/2025, de 22 de agosto, a cede a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da Ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais.

2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Portaria-Conjunta n.º 21/2026

Procede à atualização do valor do Subsídio Diário Único – SDU atribuído no âmbito do Sistema de Proteção Social Obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

6

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 20/2026
de 10 de março**

Sumário: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 30/2025, de 22 de agosto, a cede a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da Ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais.

Nota Justificativa

A Portaria n.º 30/2025, de 22 de agosto, publicada na I Série n.º 79, do Boletim Oficial, determinou que o Governo, através do Ministério das Finanças, cedesse a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça dos Tarefes, todas da ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais constantes da lista anexa, que faz parte integrante da referida portaria.

No âmbito da revisão e reanálise da Lista da Candidatura apresentadas por Possuidores de Terrenos nas zonas/localidades de João Galego, de Fundo das Figueiras e Cabeça dos Tarefes, todas da Ilha da Boa Vista, que neles praticam atividades agrícolas e pecuária há mais de 15 anos, de forma pública e pacífica, e demais critérios de elegibilidade estabelecidos pelo decisor, com objetivo da boa implementação medida de política pública de apoio e incentivo ao desenvolvimento do mundo rural, e o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, o combate à pobreza e a segurança alimentar no mundo rural, a lista das candidaturas traduziu no aumento do número de beneficiários.

Do resultado do trabalho de campo realizado pela equipa do serviço central responsável pelo património do Estado, verificou-se que algumas parcelas de terreno objeto de cedência sofreram alterações relativamente à área ocupada pelos possuidores de terreno, bem como o nome de alguns possuidores constante do Anexo da Portaria n.º 30/2025, de 22 de agosto, continha erros, os quais foram objeto de retificação, em conformidade com os respetivos documentos de identificação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103º do Decreto-Lei n.º 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Vice-primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 30/2025, de 22 de agosto, a cede a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da Ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais.

Artigo 2.º**Alteração**

É alterado o artigo 1.º da Portaria n.º 30/2025, de 22 de agosto, que passa a ter a seguinte redação

“Artigo 1.º

[...]

É autorizada a Cessão a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça dos Tarefes, todas da ilha da Boa Vista, a 45 (quarenta e cinco) agricultores e criadores de animais constantes da lista anexa, que faz parte integrante da presente portaria.”

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças, cidade da Praia, aos 9 de março de 2026. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA PORTARIA N.º 30/2025, DE 22 DE AGOSTO.**“ANEXO**

[...]

N.º	Nome	Área m2
01	Ildo Clemente da Graça Almeida	8000,000
02	José Carlos Nascimento Ramos	8000,000
03	Constantino Brito Fortes e Joana Espírito Santo Fortes	8000,000
04	João Maria Andrade	8000,000
05	Adilson Andrade Barros	8000,000
06	Nelito Mendes Andrade	8000,000
07	Justino Brito Lima	8000,000
08	Agnelo Ramos Rocha	8000,000
09	Elisiano Espírito Santo Tomar	8000,000
10	João Guilherme Baptista Barros	8000,000
11	Manuel da Luz Neves Barros	8000,000
12	Eugénio da Rocha Delgado	8000,000
13	César Augusto da Rocha Delgado	8000,000
14	Elias Paulo Varela Monteiro	8000,000
15	Hipólito Monteiro Silva	8000,000
16	Constantina Tomar Brito	8000,000
17	João do Rosário	8000,000
18	Luís Firmino Delgado	8000,000
19	Augusto Ramos da Rocha	8000,000
20	Mendonça Silva Fortes	5945,403
21	Luís Alberto Silva Fortes	5945,403
22	João Augusto Silva Fortes	5945,403
23	Dalmiro Gaudêncio Moraes	8000,000
24	Dimitri Rocha Andrade	8000,000

25	João Espírito Santo Cotta	8000,000
26	João Saturnino Melo Mendes	6178,655
27	Pedro Ramos Rocha	8000,000
28	Possidônio Bailão da Rocha	8000,000
29	Emanuel Tomar dos Santos	8000,000
30	Jailson Ramos Pinto	8000,000
31	Firmo David Silva Mendes Neves	8000,000
32	Daniel Isaac Silva Mendes Neves	8000,000
33	Maria Ramos da Rocha e Firmino Maria Delgado	8000,000
34	Celeste de Fátima Livramento Pinto	8000,000
35	Antônio Domingo Santos	8000,000
36	Marília Rocha Mendes	8000,000
37	Ronaldo Cezar Rocha Lima	8000,000
38	Maria das Neves Andrade	8000,000
39	Fernando da Cruz Silva	8000,000
40	Jorge Michael Marques Ramos	8000,000
41	Danilo Tomar da Cruz	8000,000
42	Imídio Espírito Santos Fortes	8000,000
43	Rui Ramos Pinto	8000,000
44	Juliana Jesus da Graça Brito	7.842,024
45	Deolinda Espírito Santo Fortes Ramos	8000,000

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Portaria-Conjunta n.º 21/2026
de 10 de março**

Sumário: Procede à atualização do valor do Subsídio Diário Único – SDU atribuído no âmbito do Sistema de Proteção Social Obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Nota Justificativa:

A Portaria n.º 52/2010, de 13 de dezembro, procedeu à fixação do valor do subsídio diário único que, nos termos da legislação aplicável ao sector de proteção social obrigatória, é a prestação por excelência destinada a promover a participação da entidade gestora do aludido sistema, nas despesas de transporte e estadia local inerentes às evacuações internas e externas das pessoas protegidas enquadradas nesse âmbito.

Portanto, atentando ao lapso temporal superior a 15 anos, decorrido desde a sua entrada em vigor impõe-se, com base na evolução do contexto macroeconómico tanto nacional como internacional designadamente, a variação acumulada do índice de preços no consumidor, o acréscimo estrutural dos custos associados ao transporte interno e internacional, bem como o aumento generalizado das despesas com alojamento e alimentação registados nesse interregno de tempo, a reavaliação dos montantes fixados.

Assim, considerando de um lado o aumento dos custos desses bens e de outro a disponibilidade financeira do sistema, promove-se a presente atualização visando, essencialmente, que o subsídio diário único continue a cumprir a sua função compensatória, enquanto instrumento de proteção social destinado a mitigar os encargos extraordinários resultantes de situações clínicas que determinam a deslocação das pessoas protegidas para efeitos de observação e tratamento.

Sendo que nesta oportunidade, os estudos realizados para o efeito, apontaram para a necessidade da atualização se circunscrever, exclusivamente, aos valores do subsídio diário único atribuído nas evacuações externas.

De salientar ainda que, em matéria das novidades que ora são apresentadas, a maturidade do sistema demonstrou a necessidade de introdução um mecanismo de atualização mais objetiva e automática das majorações concedidas às categorias mais vulneráveis, designadamente os pensionistas com pensões de valor reduzido, de forma a evitar a erosão real da prestação ao longo do tempo.

Neste sentido, a presente portaria, em harmonia e coerência com as alterações encaixadas no sector no ano de 2017, em matéria de Base de Incidência Contributiva, estabelece que as majorações atribuídas aos pensionistas passam doravante, a ter como referencial a Retribuição Mínima Mensal Garantida, reforçando a articulação entre o regime prestacional e, a dinâmica

contributiva do sistema assegurando-se assim, por conseguinte, maior previsibilidade, estabilidade, justiça contributiva e, garantindo que esta prestação acompanhe, de forma generalizada, a evolução dos referenciais remuneratórios mínimos vigentes no território nacional.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 11 de agosto, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, bem como no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital e, pelo Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à atualização dos montantes do subsídio diário único doravante designado por SDU, devido no âmbito das evacuações sanitárias para observação ou, tratamento em que são beneficiárias as pessoas protegidas do Sistema de Proteção Social Obrigatória.

Artigo 2.º

Valor do SDU nas Evacuações internas

1. O SDU para participação nas despesas de estadia e transportes locais nas evacuações internas corresponde aos seguintes montantes:

- a) 1.700\$00 (mil e setecentos escudos), quando o evacuado seja pensionista com pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a Retribuição Mínima Mensal Garantida, ou respetivo familiar;
- b) 1.300\$00 (mil e trezentos escudos), nos demais casos de pensionistas, segurados ativos e respetivos familiares.

2. Nas situações em que haja lugar a acompanhamento, devidamente autorizado, pelas estruturas competentes, o montante do valor do subsídio diário único corresponde ao seguinte:

- a) 3.200\$00 (três mil e duzentos escudos), às pessoas protegidas que estejam, na data da evacuação nas condições definidas na alínea a) do número anterior;
- b) 2.300\$00 (dois mil e trezentos escudos), para as pessoas protegidas que se encontrarem, na data da evacuação, nas condições identificadas na alínea b) do número anterior.

Artigo 3.º

Valor do SDU nas Evacuações Externas

1. O SDU para comparticipação nas despesas de estadia e transportes locais nas evacuações externas passa a ser fixado nos seguintes montantes:

a) 3.550\$00 (três mil, quinhentos e cinquenta escudos), quando o evacuado seja pensionista com pensão de valor igual ou inferior a duas vezes e meia a Retribuição Mínima Mensal Garantida, ou respetivo familiar;

b) 2.650\$00 (dois mil, seiscentos e cinquenta escudos) nos demais casos de pensionistas, segurados ativos e respetivos familiares.

2. Quando haja lugar a acompanhamento, devidamente autorizado, pelas estruturas competentes, o montante do valor do subsídio diário único corresponde ao seguinte:

a) 5.880\$00 (cinco mil, oitocentos e oitenta escudos) às pessoas protegidas que estejam, na data da evacuação nas condições definidas na alínea a) do número anterior;

b) 4.200\$00 (quatro mil e duzentos escudos) para as pessoas protegidas que se encontrarem, na data da evacuação, nas condições identificadas na alínea b) do número anterior.

Artigo 4.º

Indexação das majorações

1. As majorações atribuídas aos pensionistas cuja pensão seja igual ou inferior a duas vezes e meia a Retribuição Mínima Mensal Garantida são automaticamente atualizadas sempre que ocorra alteração do valor da Retribuição Mínima Nacional Garantida em vigor no território nacional.

2. A atualização prevista no número anterior produz efeitos na mesma data da entrada em vigor do novo valor da Retribuição Mínima Garantida.

Artigo 5.º

Regime transitório relativo às majorações em curso

1. O regime de indexação e de atualização das majorações previsto na presente portaria não é aplicável aos pensionistas que, à data da sua entrada em vigor já beneficiem, no âmbito de processos de evacuação em curso, de majoração atribuída ao abrigo da legislação anterior.

2. Os pensionistas referidos no número anterior mantêm o direito às majorações nos termos e condições em que as mesmas foram reconhecidas, até à verificação de facto jurídico que determine a sua cessação, revisão ou extinção, do processo de evacuação, nos termos da legislação que regula a matéria.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 52/2010, de 13 de dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes das S. Excisas, o Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital e, Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, aos 9 de março de 2026. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Ministro da Economia Digital, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

